



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 47/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Petição pública pelo fim da precariedade laboral pública e privada

Entrada na Assembleia da República: 4 de setembro de 2022

N.º de assinaturas: 76

1.ª Peticionária: Nídia Fernandes Campeão

I. A Petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 4 de setembro de 2022, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 7 de setembro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida, para apreciação, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), tendo chegado ao conhecimento desta no dia seguinte.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante designada LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

Os subscritores dirigem-se à Assembleia da República elencando um conjunto de problemas que afetam os trabalhadores e que versam, essencialmente, sobre a sua formação e sobre a precariedade dos vínculos laborais, bem como o baixo nível remuneratório. São identificadas, também, as consequências destes problemas, entre outras, o desemprego e a pobreza, mas igualmente a baixa natalidade, sendo ainda referido o impacto sobre a saúde mental dos trabalhadores.

Os subscritores terminam exigindo a aplicação de medidas que promovam o aumento dos salários e a alteração da legislação no sentido de garantir a estabilidade dos vínculos laborais.

3. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o seu nome completo e endereço eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda

genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, nem foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para a apreciação desta petição, cumpre referir que, com objeto semelhante, e tendo como primeira signatária a primeira subscritora da petição em apreço, foram apreciadas na Legislatura passada as seguintes petições:

- [Petição n.º 286/XIV/ 2.ª](#) — Atualizações salariais (Salário Mínimo Nacional). Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho (IRCT) aplicável, da iniciativa de Nídia Fernandes Campeão e outros (34 assinaturas);

- [Petição n.º 287/XIV/2.ª](#) — Pela revisão da Lei de Terceirização ou "outsourcing", da iniciativa de Nídia Fernandes Campeão e outros (9 assinaturas).

Importa ainda dar nota de que, no passado dia 8 de junho de 2022, foi admitida na Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª \(GOV\)](#) — Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno, que propõe várias alterações ao Código do Trabalho e legislação conexas, versando, entre outras, sobre as matérias abordadas pelos peticionários.

Aprovada na generalidade, a proposta de lei baixou, na especialidade, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, que deliberou constituir, para o efeito da sua apreciação, o [Grupo de Trabalho-Alterações à Legislação Laboral no âmbito da Agenda do Trabalho Digno](#).

O grupo de trabalho fará, ainda, a apreciação dos seguintes projetos de lei:

- [Projeto de Lei n.º 175/XV/1.ª \(PAN\)](#) — Altera o regime de faltas por motivo de luto gestacional, procedendo à alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;

- [Projeto de Lei n.º 161/XV/1.ª \(BE\)](#) — Reforça os mecanismos de combate ao trabalho forçado e a outras formas de exploração laboral, responsabilizando diretamente toda a cadeia de subcontratação e as empresas utilizadoras, bem como gerentes, administradores e diretores;

- [Projeto de Lei n.º 162/XV/1.ª \(BE\)](#) — Revoga a presunção legal de aceitação do despedimento por causas objetivas quando o empregador disponibiliza a compensação ao trabalhador (22.ª alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro);

- [Projeto de Lei n.º 163/XV/1.ª \(BE\)](#) — Alterações ao regime jurídico-laboral e alargamento da proteção social dos trabalhadores por turnos e noturnos (22.ª alteração ao Código do Trabalho);

- [Projeto de Lei n.º 164/XV/1.ª \(BE\)](#) — Consagra as 35 horas como período normal de trabalho no setor privado (22.ª alteração ao Código do Trabalho);

- [Projeto de Lei n.º 165/XV/1.ª \(BE\)](#) — Revoga as alterações ao Código do Trabalho introduzidas no período da Troika que vieram facilitar os despedimentos e reduzir as compensações devidas aos trabalhadores, procedendo à vigésima segunda alteração à Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro;

- [Projeto de Lei n.º 166/XV/1.ª \(BE\)](#) — Reconhece o direito a 25 dias de férias no setor privado (vigésima segunda alteração ao à Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro);

- [Projeto de Lei n.º 167/XV/1.ª \(BE\)](#) — Repõe o valor do trabalho suplementar e o descanso compensatório;

- [Projeto de Lei n.º 168/XV/1.ª \(BE\)](#) — Reforça a negociação coletiva, o respeito pela filiação sindical e repõe o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador (22.ª alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro);

- [Projeto de Lei n.º 169/XV/1.ª \(L\)](#) — Alarga os direitos de parentalidade no âmbito do Código do Trabalho, reforçando os direitos das crianças e reforçando a igualdade de género na parentalidade (23.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, do Código do Trabalho);

- [Projeto de Lei n.º 170/XV/1.ª \(L\)](#) — Estabelece as 7 horas por dia e as 35 horas por semana como o máximo do período normal de trabalho em Portugal (23.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, do Código do Trabalho);
- [Projeto de Lei n.º 174/XV/1.ª \(PAN\)](#) — Prevê o regime de faltas por dores menstruais, alterando o Código do Trabalho;
- [Projeto de Lei n.º 176/XV/1.ª \(PAN\)](#) — Aprova medidas de reforço da proteção na parentalidade, procedendo para o efeito à décima sexta alteração ao Código do Trabalho e à sexta alteração ao regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.

III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por número inferior a 100 subscritores, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear relator, **embora tal não seja obrigatório**, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP;
2. **Não sendo nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade**, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP;
3. Importa igualmente assinalar que, atento o número de subscritores, a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição de peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP;
4. Considerando o objeto da petição, sugere-se que seja enviada cópia do texto da petição, bem como da presente nota, para conhecimento, à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e ainda a todos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido;
5. Dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da



Assembleia da República, devendo a primeira peticionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 16 de setembro de 2022

A assessora da Comissão

Vanessa Louro